

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APLICADA NA PERSPECTIVA DO MICRO E PEQUENO EMPREENDEDOR

THE HUMAN DIGNITY APPLIED FROM THE PERSPECTIVE OF THE MICRO AND SMALL ENTREPRENEUR

MARCO ANTONIO LORGA

É sócio proprietário do escritório de advocacia Lorga & Mikejevs Advogados Associados e Professor na UNIC - Universidade de Cuiabá, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Empresarial e Constitucional.

RESUMO

As Micro e Pequenas Empresas possuem no contexto econômico e social brasileiro uma posição de destaque justificado pela participação do número de pessoas e empreendimentos envolvidos nesse segmento. A axiologia do trabalho e da livre iniciativa se destaca como forma de realização do princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do micro e pequeno empreendedor no desenvolvimento da sua atividade empresarial. Esses são valores individuais e sociais desejados pelo cidadão e de enorme desafio ao Estado na sua consecução que o pesquisador jurídico deve estar atento a sua realidade e consciente da superação de paradigmas da sociedade atual. A busca do Estado brasileiro por meios de garantia ao micro e pequeno empreendedor ao exercício pleno de suas prerrogativas constitucionais asseguram a realização de muitos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como, os valores de um Estado de Direito mais justo e solidário. Este artigo tem por objetivo apresentar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana na perspectiva do micro e pequeno empreendedor no desenvolvimento da sua atividade empresarial.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana, Empreendedor, Micro e Pequenas Empresas, Livre Iniciativa.

ABSTRACT

The Micro and Small Enterprises have economic and social context in Brazil a prominent position justified by the participation of many people and businesses involved in this sector. The axiology of work and free enterprise stands as the embodiment of the principle of human dignity in the context of micro and small entrepreneurs in developing their business activity. These are individual and social values desired by the citizen and the state enormous challenge in achieving the legal researcher must be mindful of your conscious reality and overcoming the paradigms of modern society. The pursuit of the Brazilian State by means of guarantee to micro and small entrepreneur to the full exercise of his constitutional prerogatives ensure the realization of many fundamental human rights, as well as the values of the rule of law more just and solidary. This article aims to present the constitutional principle of human dignity in the context of micro and small entrepreneurs in developing their business activity.

Keywords: Dignity of the Human Person, Entrepreneur, Micro and Small Business, Free Enterprise.

1. INTRODUÇÃO

A Empresa no conceito poliédrico da concepção de Asquini, e por óbvio, estendida às micro e pequenas empresas, são constituídas, por meio do *affectio societatis* (elemento subjetivo), de forma organizada (elemento funcional), em torno de um estabelecimento comercial (elemento patrimonial), produzindo riquezas, gerando empregos, arrecadando tributos e movimentando a economia (compra e vende de bens e prestação de serviços), cumprindo o seu desiderato capitalista, qual seja, auferir lucro e cumprindo com o seu Objeto Social. (ASQUINI, 1996, p. 110)

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, arraigou-se a noção de que a empresa, além de visar ao lucro, possui eminente papel socioeconômico frente à sociedade.

No entanto, o capital empresarial coexiste com o trabalho, por vezes gerando tensões, mas não devendo produzir conflitos entre si, ao menos é o que se espera! Por esse motivo, as micro e pequenas empresas administradas pelo seu(s) empreendedor(es) somente atingem sua função social quando, além dos elementos empresariais, acima expostos, observam os interesses da coletividade, tais como, a solidariedade (CF/88, art. 3º, inc. I), a justiça social (CF/88, art. 170, caput), a livre iniciativa (CF/88, art. 170, caput e art. 1º, inc. IV), a busca do pleno emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), a redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 170, inc. VII), o valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, inc. IV), a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inc. III), preservação do meio ambiente (CDC, art. 51, inc. XIV), dentre outros princípios constitucionais e legais.

O interesse individual do micro e pequeno empreendedor quanto ao auferir os lucros de sua atividade é legítimo, porém esse não deve prejudicar os interesses da coletividade, de forma a garantir a dignidade das gerações futuras.

A função social das micro e pequenas empresas, vale ressaltar, não limita o exercício da atividade empresarial, pelo contrário, com ela se coaduna na busca do desenvolvimento sustentável e da inclusão social. Nos ensinamentos de Eros Roberto Grau podemos observar que:

[...] o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário, ou quem detenha o controle da empresa, o dever de exercê-lo em benefício de outrem, e não apenas de não o exercer em prejuízo de outrem. (GRAU, A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 2003, p. 250)

O professor Fábio Konder Comparato, consagra o princípio constitucional implícito da função social da empresa, extraindo do princípio constitucional da propriedade no artigo 5º, XXIII da CF/88 e combinando com o artigo 170, III, da CF/88. Concluiu o doutrinador que:

[...] a empresa atua para atender não somente os interesses dos sócios, mas também os da coletividade, e que função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas

contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em função social ou coletiva. [...] em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos. (COMPARATO F. K., *Função Social da propriedade dos bens de produção*, 1996, pp. 71-79)

A reflexão sobre a função social da micro e pequena empresa passa pela análise do princípio da dignidade da pessoa humana da qual desta se deriva. Nosso Professor Francisco Cardoso Oliveira, nos ensina com maestria sobre o tema:

[...] O conteúdo finalístico da atividade Empresarial somente pode ser delimitado mediante a consideração de elementos concretos da situação de atividade Empresarial e de exercício do direito de empresa. De qualquer modo, é possível afirmar que a atividade empresarial, no quadro de princípios reitores da Constituição de 1988, não pode deixar de pautar-se pelo respeito à dignidade da pessoa humana e pela busca da justiça social. O caráter finalístico da atividade Empresarial, tomado na perspectiva do exercício dos poderes proprietários, ganha contornos nítidos no quadro pautado pela concretização de justiça social e de vida digna em sociedade. Os parâmetros de justiça social e de vida digna devem ser tomados a partir do arcabouço de princípios e regras da Constituição de 1988, que procura conciliar, em linha de complementariedade, a garantia dos direitos fundamentais de cidadania e a tutela do modelo de economia de mercado. No plano de conciliação de interesses e de complementariedade de direitos e deveres é possível conceber o princípio de respeito à vida digna como aquela situação teórico-prática em que, na atividade administrativa Empresarial, resultam preservados os interesses dos trabalhadores, consumidores e, da maneira mais ampla, os interesses difusos das pessoas em sociedade. (OLIVEIRA, 2004, p. 123)

Por sua vez, o jurista Arnaldo Süssekind, em sua obra, ao citar a passagem de *Léon Duguit*, segundo o qual manifesta sobre as obrigações de quem detém o capital.

O possuidor de uma riqueza tem, pelo fato de possuir essa riqueza, uma função social a cumprir; enquanto cumpre essa missão, seus atos de proprietário são protegidos", conclui que "a intervenção dos governantes é legítima para obrigá-lo a cumprir sua função social de proprietário, que consiste em assegurar o emprego das riquezas que possui conforme seu destino. (SUSSEKIND, 1991, p. 133)

É possível verificarmos que a função social é atributo inerente nas micro e pequenas empresas, tendo em vista as especificidades do segmento e o caráter social de suas atividades, principalmente quando se leva em conta o núcleo local ou região onde possuem suas sedes. As micro e pequenas empresas, como manifestação econômica característica das classes econômicas menos favorecidas, adquirem importância ímpar no atual cenário econômico, de modo que, ao fortalecer o segmento, estará alcançando o efetivo desenvolvimento socioeconômico.

Melhor explicando, nas palavras do professor Carlos O. Quandt:

As pequenas e médias empresas possuem um grande potencial para acelerar o crescimento econômico, ampliar sua participação nas exportações e promover um padrão de desenvolvimento mais desconcentrado e equitativo nas regiões menos desenvolvidas. (QUANDT, 2004)

Daí a precípua importância do segmento, no desenvolvimento de regiões menos desenvolvidas principalmente quando se leva em conta que as microempresas e empresas de pequeno porte são o destino de milhares de recém-formados de nossas Universidades, bem como de outros que migram para o segmento por visualizar uma maior disponibilidade de riquezas e a possibilidade de desenvolver o seu próprio negócio.

Nessa linha de raciocínio, Maria Vidigal D`Arcanhy:

As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP), em nosso país, têm sua origem, via de regra, em trabalhadores excluídos do mercado de trabalho, que entram no setor de serviços, ou de produção em pequena escala, com mínima tecnologia e pouca formalidade de atividades administrativas. [...] estas empresas representam, em última análise, pequenos capitais responsáveis pelo aproveitamento de uma considerável parcela de mão-de-obra. Parcela que poderia ser em número bem maior, se, conforme o principal fim objetivado pela nova lei, qual seja, de combate ao desemprego, houvesse um tratamento diferenciado aos empregados de empresas de menor porte, com normas trabalhistas mais simplificadas, que pudessem favorecer uma maior utilização dos contratos a prazo". (VIDIGAL D`ARCANHY, 2003)

Por tudo isso, é razoável previamente analisarmos que o estímulo do Estado brasileiro aos micro e pequenos empreendedores é um, se não o maior, dos fatores condicionantes ao processo de desenvolvimento da dignificação dos cidadãos do nosso país com um efeito eminentemente marcante no processo de

desenvolvimento socioeconômico sustentável nas regiões menos favorecidas e de inclusão social.

O atual tratamento jurídico diferenciado dispensado às micro e pequenas empresas não é capaz de alterar a realidade do segmento. Essas vivem num mundo próprio, onde os micro e pequenos empreendedores se apresentam, na maioria das vezes, como uma espécie "*sui generis*" de trabalhador, ou seja, têm a necessidade de intervir no processo produtivo com sua própria força de trabalho.

Enfim, após essa pequena reflexão do papel da micro e pequena empresa na sociedade, convém ressaltar que pretendemos apresentar algumas considerações sobre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana na perspectiva do micro e pequeno empreendedor, sem obviamente ter a pretensão de esgotar o debate e, por consideramos, esse um tema de relevante importância no meio acadêmico para a reestruturação de um novo modelo de desenvolvimento e inclusão social.

2. BREVE COMENTÁRIO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO COMERCIAL

Inicialmente temos a necessidade de compreender a evolução histórica do direito comercial, suas teorias subjetivas e objetivas e o conceito de empresário para atingirmos o ponto crucial da nossa proposta, a perspectiva do micro e pequeno empreendedor na atualidade.

A gênese do direito comercial encontra-se do resultado da evolução dos costumes no ambiente corporativo na Idade Média nas comunas italianas. Esse direito especializado foi engendrado pelos comerciantes autonomamente por meio da pormenorizada regulamentação corporativa que possuía seu caráter subjetivo do direito comercial, que combinados aos costumes, formaram o *corpus juris* material e internacionalmente semelhante a partir do direito italiano, sendo competente a jurisdição consular quando apenas uma das partes fosse comerciante, daí o critério subjetivo. (ASCARELLI, 1999, pp. 237-238)

Sabe-se que desde a Antiguidade, o comércio era praticado pelos Fenícios, mercadores à época, porém não se pode afirmar com exatidão a existência de leis e princípios próprios para a prática da atividade mercantil. Frederico Viana Rodrigues comenta sobre esse processo evolutivo:

[...] o comércio desenvolveu-se em larga escala dentre as civilizações primitivas, mas, a despeito disso, não se pode afirmar, pela escassez de elementos históricos, haver nas remotas sociedades um direito autônomo, com princípios, normas e institutos sistematizados, voltados à regulamentação da atividade mercantil. (RODRIGUES, 2004, p. 15)

Na primeira fase do direito comercial, identificada entre o século XII e segunda metade do século XVI, surgiram as primeiras normas sobre o mercado e o câmbio que a despeito do critério subjetivo utilizado possuíam valores próprios. Regras sobre contratos mercantis, representação, auxiliares do comerciante, pagamentos, cambiais (letra de câmbio), venda, comissão, livros comerciais falências surgiram nesse período dando lastro à atividade comercial. Rubens Requião identifica essa fase na sua obra:

É nessa fase histórica que começa a se cristalizar o direito comercial, deduzido das regras corporativas e, sobretudo, dos assentos jurisprudenciais das decisões dos cônsules, juízes designados pela corporação, para, em seu âmbito, dirimirem as disputas entre comerciantes. Diante da precariedade do direito comum para assegurar e garantir as relações comerciais, fora do formalismo que o direito romano remanescente impunha, foi necessário, de fato, que os comerciantes organizados criassem entre si um direito costumeiro, aplicado internamente na corporação por juízes eleitos pelas suas assembleias: era o juízo consular, ao qual tanto deve a sistematização das regras do mercado.” (REQUIÃO, 2012, p. 34)

Interessa destacar, que a revolução que o direito comercial realmente provocou nessa primeira fase foi o rompimento da doutrina contratualista com a teoria solidificada do direito romano, pois manter esse sistema jurídico não mais interessava a nova classe mercantil que tinha seus fundamentos no princípio da liberdade comercial na forma de celebração de seus contratos.

No final do século XVI, a autonomia das corporações não mais constituía fonte do direito comercial, o que passou a ser o direito comum, e assim iniciando a segunda fase, caracterizada pelos regramentos da autoridade governante e não mais pelo regramento consuetudinário. Nessa fase o Estado, incomodado com as diversas ordens profissionais, buscou a constituir um mercado nacional, relocando o

centro gravitacional do direito comercial da Itália para os Países Baixos, França e Inglaterra. (ASCARELLI, 1999, p. 240)

O critério identificador do comerciante, bem como a justiça própria constituiu elementos especializados para a aplicação do direito comercial como parte do direito comum. Nessa fase, ocorreu a evolução da letra de câmbio como instrumento do crédito e o desenvolvimento das sociedades anônimas.

Na terceira fase do direito comercial é marcado pelo Código de Napoleão caracterizado pelo Estado absolutista na figura do monarca que submete os seus súditos, e por óbvio os seus comerciantes, a obrigatoriedade de um direito posto contrapondo o direito comercial até então desenvolvido com liberdade.

Na França o surgimento do Código Civil (1804) e do Código Comercial (1808) inaugura um sistema jurídico objetivo que independe dos sujeitos e destinado a disciplinar as relações comerciais.

Fábio Ulhoa Coelho retrata de forma cristalina essas mudanças ocorridas no direito comercial, conhecido como a *teoria dos atos do comércio*.

No início do século XIX, em França, Napoleão, com a ambição de regular a totalidade das relações sociais, patrocina a edição de dois monumentais diplomas jurídicos: o Código Civil (1804) e o Comercial (1808). Inaugura-se, então, um *sistema* para disciplinar as atividades dos cidadãos, que repercutirá em todos os países de tradição romana, inclusive o Brasil. De acordo com este sistema, classificavam-se as relações que hoje em dia são chamadas de direito privado em *civis e comerciais*. Para cada regime, estabeleceram-se regras diferentes sobre contratos, obrigações, prescrição, prerrogativas, prova judiciária e foros. A delimitação do campo de incidência do Código Comercial era feita, no sistema francês, pela *teoria dos atos do comércio*. (COELHO, 2011, p. 25)

Esse sistema objetivista tem severas críticas pela doutrina vigente, vez que entendem que os comercialistas não conseguiram definir de forma satisfatória do que sejam eles. Rubens Requião apresenta a sua crítica ao sistema:

Não é preciso esforço de imaginação para concluir da precariedade científica de um sistema jurídico que não se encontra capacitado, sequer, para definir seu conceito fundamental. Para muitos autores essa dificuldade, senão impossibilidade, resulta diretamente da circunstância de não ser científica a *dicotomia* do direito privado, e, por isso, a distinção entre atos civis e atos comerciais seria sempre ilógica e não racional. (REQUIÃO, 2012, p. 37)

A livre concorrência foi traço marcante no período posterior do direito comercial, tido como a quarta fase e conhecida como a teoria subjetiva moderna, ou ainda, a *teoria da empresa*. Na Itália depois de editado o Código Civil de 1942 com forte influência fascista, houve a unificação das atividades mercantis e civis no entendimento de que não deveria se dividir atos em civis e mercantis.

O Código Civil brasileiro de 2002 adotou a teoria da empresa, influenciada pelo Direito Civil italiano, passando a configurar o empresário e a sociedade empresaria em substituição ao antigo conceito de comerciante. Essa teoria adotou como forma de regulamentação da relação jurídica não somente os atos relativos ao direito do comerciante (subjetivo) ou dos atos do comércio (objetivo), mas regulamenta a forma e a atividade empresarial (subjetiva moderna). Dessa forma, a teoria adotada contempla o antropocentrismo, pois a pessoa humana do empresário é a responsável pela atividade da empresa, respondendo por ela e pelos seus atos perante os seus sócios e a sociedade.

Rubens Requião nos explica com maestria a relação empresa com entidade jurídica abstrata e o empresário, ao citar o professor italiano Brunetti:

É preciso compreender que a empresa, como entidade jurídica, é uma *abstração*. A muitos tal afirmativa parecerá absurda e incompreensível, dado aquele condicionamento de que a empresa é uma entidade material e visível. Brunetti, professor italiano de alto conceito, chegou à conclusão da abstratividade da empresa, observando que “a empresa, se do lado político-econômico é uma realidade, do jurídico é *un’ astrazione*, porque, reconhecendo-se como organização de trabalho formada das pessoas e dos bens componentes da *azienda*, a relação entre a pessoa e os meios de exercício não pode conduzir senão a uma *entidade abstrata*, devendo-se na verdade ligar à pessoa do titular, isto é, ao empresário.” (REQUIÃO, 2012, p. 85)

Nesse sentido, a empresa somente surge quando se inicia a *atividade* sob a orientação do empresário e isso se faz necessário na sua atuação, dinamizando a organização, desenvolvendo a atividade que se propôs que por consequência o levará à produção de bens ou serviços. É a partir da iniciativa do empresário que se movimenta a máquina da empresa que ele constituiu.

Empresário, então, é conceituado como o profissional que exerce a *atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços*. (Artigo

966 do Código Civil), daí se destaca do conceito legal as noções de *profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços*.

A *funcionalização dos institutos jurídicos* é o resultado acarretado pela influência que a Constituição Federal possui nos institutos jurídicos. Quem bem nos explica sobre esse efeito jurídico é Carlos Alberto Castro e Paulo Nalin:

A função social da empresa ora é deriva da solidariedade social, ora da denominada funcionalização dos institutos jurídicos do liberalismo (propriedade, família e contrato). [...] E agora que o Direito Civil, por meio do novo Código Civil, efetivamente se abre ao Direito Comercial, indispensável se apontar a funcionalização da empresa, sempre em chave social. A empresa, assim como o contrato e a propriedade, sempre teve suas respectivas funções econômicas em superadas épocas de Estado Liberal. Agora, a tendência constitucional é outra, é pela função social dos institutos jurídicos, do que não escapa a empresa como operadora de um mercado também – socialmente funcionalizado. (CASTRO & NALIN, 2002, pp. 119-120)

Nesse cenário, o empresário coloca a empresa como instrumento fundamental para a implementação dos valores individuais e sociais tutelados na ordem jurídica pelo princípio da dignidade da pessoa humana, base fundamental que guia não apenas o modo de agir, mas também a relação do homem e sociedade.

3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA JURÍDICO

A partir do século XX, a empresa vem assumindo papel fundamental para o desenvolvimento econômico das nações e a colocação do homem como centro referencial para o estudo das ciências sociais, o antropocentrismo.

A resposta mundial às atrocidades contra a pessoa humana durante a Segunda Guerra Mundial trouxe a manifesta vontade mundial na concretização da dignidade da pessoa humana como tutela jurisdicional dos Estados e como princípio metajurídico, possuindo as Constituições das Nações papel fundamental como referência de Justiça, posicionando o homem no centro das discussões e da sua

proteção. Ingo Wolfgang Sarlet ensina sobre o papel da constituição brasileira nas palavras de Cármen Lúcia Antunes Rocha:

De qualquer modo, acreditamos – recolhendo aqui a lição de Cármen Lúcia Antunes Rocha – que a previsão no texto constitucional acaba por ser imprescindível, muito embora por si só não tenha o condão de assegurar o devido respeito e proteção à dignidade. Com efeito, diante do compromisso assumido formalmente pelo Constituinte, pelo menos – nas hipóteses de violação dos deveres e direitos decorrentes da dignidade da pessoa – restará uma perspectiva concreta, ainda que mínima, de efetivação por meio dos órgãos jurisdicionais, enquanto e na medida em que se lhes assegurar as condições básicas para o cumprimento de seu desiderado. (SARLET, 2001, p. 26)

Na diretriz de que o ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo, o princípio da dignidade da pessoa humana não se apresenta de forma isolada, mas como uma unidade interdependente de prerrogativas humanitárias. (SILVA, 2005, p. 240)

O princípio da dignidade da pessoa humana está consolidado na nossa Constituição Federal no artigo 1º, Inciso III, o que reconhece que o Estado existe em função e para a pessoa humana, sendo a dignidade o eixo e valor fundamental de todos os demais princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, civis, econômicos e sociais. Nas palavras de Ingo W. Sarlet:

Como já tivemos oportunidade de sinalar, mediante tal expediente, o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas a qualidade de toda a ordem constitucional, inclusive (e especialmente) das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente integram (juntamente com os princípios fundamentais) aquilo que se pode – e neste ponto parece haver consenso – denominar de núcleo essencial da nossa Constituição formal e material. (SARLET, 2001, p. 62)

Dessa forma, é nítida a intensão do constituinte de 1988 de construir pela razão jurídica a dignidade da pessoa como um valor supremo, sendo princípio fundante da ordem constitucional, como cláusula pétrea garantindo a sua imutabilidade futura.

A dignidade busca assegurar o bem-estar de cada indivíduo através do desenvolvimento humano seja individual ou coletivo. É esse bem-estar que constitui sua finalidade derradeira, e por esse motivo, articulam-se o direito do desenvolvimento social, no sentido de um processo que conduz à ampliação das possibilidades oferecidas a cada um.

O Conceito de desenvolvimento social, constituído pelo conjunto de políticas Estatais voltadas para educação, saúde, habitação, emprego e outras, manifesta-se como meio a serviço de uma finalidade, o desenvolvimento humano.

Nosso professor Carlyle Pop identifica com clareza a concepção de bem-estar coletivo, intrínsecas nos princípios constitucionais da justiça social e da liberdade de iniciativa:

Essa concepção de Justiça Social encontra-se presente quando a Constituição revela seus objetivos fundamentais em seu art. 3º. Nestas finalidades precípuas percebe-se, claramente, a presença da liberdade de iniciativa, pois não se pode negar que construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; bem como promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação, passa por um necessário desenvolvimento econômico, e este somente pode ser alcançado, de forma democrática, através da liberdade de iniciativa. (POP, 2007, p. 70)

A dignidade da pessoa humana apresenta-se como fundamento sobre o qual todo o ordenamento jurídico é consubstanciado, constituindo a forma de interpretação de todo o sistema, a partir das próprias normas constitucionais. Nos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet:

Num primeiro momento – convém frisá-lo – a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídica-positivada dotada, em sua plenitude, de *status* constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto – tal como sinalou Benda – a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar, neste contexto, que na sua qualidade de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional), razão pela qual, para muitos, se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de

Podemos perceber nitidamente que o princípio da dignidade da pessoa humana transcende os seus limites positivados na Carta Magna, apresentando a sua natureza metajurídica, influenciando os demais princípios e normas jurídicas independente da sua posição no ordenamento jurídico. Eros Graus, citando a Ronald Dworkin, apresenta o conceito de princípio:

Dworkin chama de *diretrizes* as pautas que estabelecem objetivos a serem alcançados, geralmente referidos a algum aspecto econômico, político ou social (ainda que – observa – alguns objetivos sejam negativos, na medida em que definem que determinados aspectos presentes devem ser protegidos contra alterações adversas). Denomina *princípios*, por outro lado, as pautas que devem ser observadas não porque viabilizem ou assegurem a busca de determinadas situações econômicas, políticas ou sociais que sejam tidas como convenientes, mas, sim, porque a sua observância corresponde a um imperativo de justiça, de honestidade ou de uma dimensão da moral. (GRAU, A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 2010, p. 156)

Nesse linear, podemos concluir que a violação de um princípio, levado em conta suas devidas proporções, é muito mais grave do que violar uma norma jurídica. Desta feita, o princípio da dignidade da pessoa humana – caracterizado pela sua natureza metajurídica – impõe a desnecessidade de previsão legal para sua aplicabilidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana como valor-guia no ordenamento jurídico, sempre observando os direitos fundamentais, tem o desenvolvimento econômico e social do país consubstanciado a esse valor, de modo que a tutela à educação, ao trabalho, à saúde, dentre outras garantias da pessoa humana, também inclui o fomento e o estímulo nas relações empresariais, enquanto forma de desenvolvimento da pessoa e da própria sociedade.

Ainda, é nos artigos 1º, III e 170 da Carta Magna que observamos a tutela do valor social da livre iniciativa, da livre concorrência e do trabalho digno, sendo formas de aplicação da dignidade da pessoa humana no cidadão inserido no mercado de trabalho como empregador, que busca desenvolver a atividade

empresarial e tendo como sua consequência o desenvolvimento da economia naquela localidade. Nos ensinamentos de Eros Roberto Grau sobre os princípios enunciados:

A ordem econômica, como vimos, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme – diz o art. 170, *caput*, - os ditames da justiça social. Na referência a ela, a consagração de *princípio constitucionalmente conformador* (Canotilho). [...] O princípio da justiça social, assim, conforma a concepção de existência digna cuja realização é o fim da ordem econômica e compõe um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º,III). (GRAU, A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 2010, pp. 228-229)

Isso justifica a necessidade de o valor-guia da dignidade da pessoa humana disponibilizar o pleno acesso do micro e pequeno empreendedor ao mercado econômico para o desenvolvimento de uma atividade empresarial lícita, bem como, a realização de seus direitos individuais e coletivos para o benefício de uma sociedade com um todo.

A dignidade da pessoa humana, diretriz do Estado brasileiro e princípio constitucional impositivo, há de ser tratado com a devida cautela pela sua atividade econômica que representa tanto para o micro e pequeno empreendedor como para a sociedade num todo. Ingo Wolfgang Sarlet sustenta:

Nessa linha de raciocínio, sustenta-se, com razão, que a concretização do programa normativo do princípio da dignidade da pessoa humana incumbe aos órgãos estatais, especialmente, contudo, ao legislador, encarregado de edificar uma ordem jurídica que atenda às exigências do princípio. Em outras palavras – aqui considerando a dignidade como tarefa – o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir às pessoas de viverem com dignidade. (SARLET, 2001, p. 109)

A atividade do micro e pequeno empreendedor consiste no exercício da livre iniciativa por intermédio da sobrevivência de forma digna pelo seu trabalho apresentado à sociedade, devendo ser protegido e valorizado pela ordem jurídica, na mesma proporção que vem ocorrendo com os cidadãos empregados. Daí o esforço do Estado brasileiro em promover uma legislação específica para a Micro e

Pequena Empresa brasileira, a exemplo da atual Lei Complementar 123/2006 – O Estatuto Geral da Micro e Pequena Empresa.

Na lição de Eros Roberto Grau, o valor social do trabalho e a valorização do trabalho humano, em sua interação com os demais princípios da Carta Magna, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica, sendo a sua efetivação prioridade em relação aos outros princípios econômicos, vejamos:

Refiro-me, especificamente, a princípios dos quais são concreções as regras contempladas nos arts. 7º e 201 e 202 do texto constitucional e que – mais abertos que outros, positivados, tais quais o da valorização do trabalho humano – apontam no sentido não apenas de criar condições mínimas para que se assegure a dignidade da pessoa humana, mas também aquelas minimamente indispensáveis à construção de uma sociedade de bem-estar. (GRAU, A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 2010, pp. 260-261)

Nesse sentido, é o entendimento prevalecente na doutrina que há supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana sobre os demais direitos fundamentais consolidados na Carta Magna, como o da livre-iniciativa, da propriedade privada, da livre concorrência. Isso quer dizer, que a tutela da dignidade da pessoa humana e todos os princípios e valores constitucionais que dela derivam representam a garantia constitucional da busca por uma sociedade mais justa, livre, solidária e digna para presentes e futuras gerações.

4. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO MICRO E PEQUENO EMPREENDEDOR

Após a análise apresentada, não resta dúvidas que o micro e pequeno empreendedor consubstanciado na sua micro e pequena empresa é um importante instrumento social e de dignificação da sociedade, já que a empresa não é um fim em si mesma, por mais que busque a organização dos fatores de produção, capital e trabalho no exercício da sua atividade econômica com a finalidade lucrativa.

A micro e pequena empresa dá sustentabilidade ao mercado apresentando uma força econômico-financeira determinada, com grande potencialidade de emprego e expansão influenciando dessa forma o local onde se estabelece. Pensar na micro e pequena empresa do século XXI é demandar sobre todos os aspectos

que circundam a sua atividade finalística, representados pela sua complexidade formada tanto pelos elementos tutelados pelo Direito como os elementos externos sociais, econômicos, políticos e globalizados.

Como vimos anteriormente, a vista das concepções doutrinárias, (teoria do comércio e teoria da empresa) é consoante reconhecer que a micro e pequena empresa na sua condição de existência não funciona por si somente. A figura do micro e pequeno empreendedor se faz necessária como condição de sua existência, pois sem ele não há empreendimento ou empresa. A gestão de uma determinada micro ou pequena empresa é em função de uma pessoa ou mais pessoas quando optam por ingressar na vida empresarial, por meio da livre iniciativa e do empreendedorismo, e é a esse empreendedor que focamos a análise do princípio da dignidade da pessoa humana.

O Prof. Francisco Campos, ao ser citado na obra de Rubens Requião, deixa claro a dificuldade que existe na doutrina sobre a interpretação conceitual de empresa, e apresenta o seu pensamento:

[...] na economia brasileira, constituída de pequenas empresas, em que predomina a presença da pessoa do empresário, não se vê a figura abstrata da empresa, “a organização técnica, a despersonalização da atividade econômica, que é um elemento fundamental ou essencial ao conceito de empresa”. Nega o ilustre professor, dadas as condições de nosso subdesenvolvimento econômico, maior interesse no equacionamento do problema, pois “seria, evidentemente, deformar a realidade, principalmente nos países em desenvolvimento como o nosso, querer calcar sobre as atividades individuais, de caráter rudimentar e sem nenhuma organização, o conceito de empresa”. Reconhece, no entanto, que “com a tendência de predominarem na vida econômica as grandes organizações despersonalizadas, devemos forjar outros conceitos em substituição àqueles que vigoram na época individualista e liberal do direito comercial”. Assim o conceito de empresa, segundo ele, “é destinado a ter um grande futuro. (REQUIÃO, 2012, pp. 83-84)

As pessoas físicas que compõem ou administram uma micro ou pequena empresa não são consideradas empresárias, já que a titularidade dos direitos e das obrigações inerentes à atividade da empresa não recaem sobre essas, mas sobre a sociedade empresária.

Nesse sentido, consideramos para esse a expressão “empreendedor” como sendo a pessoa física responsável pela administração, criação, gestão e extinção da

empresa, com o objetivo social de desenvolver determinada atividade econômica, mesmo que a doutrina, de maneira geral, denomine aquele a quem é conferido o poder de gerir a empresa de “empresário”.

Esclarecemos que essa utilização do termo “empresário” vem causando certa confusão, tanto na seara jurídica, quanto nas demais áreas de ciências sociais. Na atualidade, o termo científico “empresária” é a sociedade, a quem compete o desempenho dos atos tendentes ao fim estabelecido no contrato social. Ao administrador ou gestor dessa sociedade empresária, em nossa concepção, merece nova denominação, aqui adotada como “empreendedor” e classificando o tamanho da empresa no antecedente, micro, pequeno, médio ou grande empreendedor.

Feitas nossas considerações, sobre a atividade desenvolvida pelo micro e pequeno “empreendedor” e da relevância da micro e pequena empresa é importante trata-los como ponto fulcral para o desenvolvimento da dignificação da pessoa do micro ou pequeno empreendedor de acordo com os parâmetros econômicos e sociais que a sociedade brasileira deseja.

A própria noção de empresa traz consigo valores sociais que se apresentam ao micro e pequeno empreendedor e a própria sociedade. No conceito social de empresa, enquanto atividade organizada com a finalidade à produção ou circulação de bens e serviços, refletem os interesses coletivos e transforma o empreendedor. Essa transformação dissocia o interesse próprio da persecução do lucro, do interesse do bem-estar social, incluindo aqui o seu próprio bem-estar e a sua busca pela sua dignidade pessoal, já que ele, não é um ser isolado e também anseia pelos mesmos fundamentos gerais da sociedade em que vive.

Por essa razão, ao se analisar o contexto social e da dignificação social, compete identificar que como um empregado bem qualificado é fundamental ao sucesso, competitividade e rentabilidade da empresa, o micro ou pequeno empreendedor tem o papel principal, tanto na existência do pequeno empreendimento quanto na executividade do seu objeto social. Da mesma forma que um empregado tem a sua tutela especial no sistema jurídico, o micro e o pequeno empreendedor merecem ser objeto de proteção jurídica.

Por esse motivo, o Estado tem o dever-poder de tutela constitucional da micro e pequena empresa, e principalmente, a proteção do micro e do pequeno empreendedor, na sua liberdade, na sua livre iniciativa e da sua dignidade como

pessoa humana. É inconcebível não ter a visão da micro e pequena empresa como um poderosíssimo agente social e de dignificação social no contexto da economia globalizada, pois não se pode esquecer que o micro e o pequeno empreendedor, na qualidade de cidadão exercem os direitos constitucionais de livre iniciativa, solidariedade e valor social do seu próprio esforço e trabalho aliada a de terceiros, e com isso representa a figura central para o desenvolvimento da Economia, da Sociedade e do Estado.

Nesse sentido Ingo Wolfgang Sarlet:

Nesse contexto, não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se-lhe um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la (a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência, vale dizer, inclusive contra agressões oriundas de outros particulares, especialmente – mas não exclusivamente – dos assim denominados poderes sociais (ou privados). Assim, percebe-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos. (SARLET, 2001, pp. 108-109)

A preservação do micro e pequeno empreendedor dependem de uma política Estatal de valorização do trabalho humano, da proteção à livre iniciativa, da tutela da concorrência quanto ao porte da empresa, para assim, se atingir os fins que demandam a própria Sociedade e o Estado no princípio metajurídico da dignidade da pessoa humana. Nos ensinamentos de Eros Roberto Grau:

Indica ainda o texto constitucional, no seu artigo 1º, IV, como fundamento da República Federativa do Brasil, o *valor social do trabalho*; de outra parte, no art. 170, *caput*, afirma dever estar a ordem econômica fundada na *valorização do trabalho humano*. [...] No quadro da Constituição de 1988, de toda sorte, da interação entre esses dois princípios e dos demais por ela contemplados – particularmente o que define como fim da ordem econômica (mundo do ser) *assegurar a todos existência digna* – resulta que *valorizar o trabalho humano* e tomar como fundamental o *valor social do trabalho* importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar. (GRAU, A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 2010, pp. 199-200)

Nesse sentido, é a sociedade civil e o Estado que devem promover políticas de mediante programas de inclusão social ao trabalho, bem como, assegurar também ao micro e pequeno empreendedor a sua manutenção no mercado econômico, enquanto gerador de empregos e renda, cumprindo com a sua finalidade do exercício de sua atividade que lhe garante a sua própria dignidade humana.

Sendo o micro e pequeno empreendedor as molas propulsoras de nossa economia local, regional e global, não poderíamos desconsiderar a necessidade de reconhecer a existência de direitos fundamentais a tais pessoas, e assim, proporcionando um local de destaque que merecem na construção de nossa Sociedade mais digna e humana.

5. CONCLUSÃO

Enfim, após esse momento de estudo e análise da importância econômica do instituto do princípio metajurídico da dignidade da pessoa humana na perspectiva do micro e pequeno empreendedor, apresentamos nossas considerações.

É irrefutável a importância das micro e pequenas empresas, e por vias de consequência, dos seus empreendedores na Sociedade e no cenário econômico, fazem urgir a necessidade de uma tutela específica aos seus direitos e proteção a sua dignidade.

A micro e pequena empresa sem a atividade do micro e pequeno empreendedor não há trabalho, e sem ele, simplesmente, não há dignidade da pessoa humana. Essa é uma das razões para se afirmar que a preservação da micro e pequena empresa se impõem para não se perder a dignidade da pessoa humana que reclama, por intermédio da sociedade, por condições mínimas de existência digna, conforme os ditames da justiça social, da solidariedade, como finalidade da ordem econômica.

Reconhecer que no âmbito da dignidade da pessoa humana existe o exercício da livre iniciativa praticada pelo micro e pequeno empreendedor ao lançar-se na aventura do mercado econômico com a sua visão empreendedora, é figurar como sujeito de direito, responsável pela manutenção e sustentação da economia da Nação, criando empregos e gerando renda, e primordialmente, preservando

valores e princípios sociais previstos na nossa Carta Magna e garantindo os valores da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, para que se possa dizer que o valor social do trabalho e da livre iniciativa coexistem com o princípio da dignidade da pessoa humana, é de suma importância que se garanta aos micro e pequenos empreendedores, o direito de exercício e permanência na sua atividade econômica.

Somente assim, se poderá proporcionar na Sociedade a esperança de se fomentar a atividade empresarial nas Micro e Pequenas Empresas com o objetivo da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional para erradicar a pobreza e a marginalização na busca da redução das desigualdades sociais e na conquista do nosso valor maior da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ASCARELLI, T. (Abril - Junho de 1999). **O desenvolvimento histórico do direito comercial e o significado da unificação do direito privado**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, 114.

ASQUINI, A. (1996). **Perfis da Empresa**. Revista de Direito Mercantil, 35(104), 109-126.

CASTRO, C. F., & NALIN, P. (2002). **Economia, mercado e dignidade do sujeito**. In: C. S. RAMOS, G. TEPEDINO, H. H. BARBOZA, J. P. GEDIEL, L. FACHIN, & M. MORAES, **Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea**. São Paulo: Renovar.

COELHO, F. U. (2011). **Manual de direito comercial: direito de empresa** (23ª ed.). São Paulo: Saraiva.

COMPARATO, F. K. (1996). **Função Social da propriedade dos bens de produção**. São Paulo: RT.

- GRAU, E. R. (2010). **A Ordem Econômica na Constituição de 1988** (14ª ed.). São Paulo: Malheiros.
- OLIVEIRA, F. C. (2004). **Uma nova racionalidade administrativa Empresarial**. In: J. GEVAERD, & M. M. TONIN, *Direito Empresarial e Cidadania: questões contemporâneas* (p. 123). Curitiba: Juruá.
- POP, C. (2007). **Liberdade Negocial e dignidade da pessoa humana: aspectos relevantes**. *Direito em movimento*.
- QUANDT, C. O. (2004). **Inovação em clusters emergentes**. *ComCiência*, 57, 30-32.
- REQUIÃO, R. E. (2012). **Curso de direito comercial** (31ª ed., Vol. I). São Paulo: Saraiva.
- RODRIGUES, F. V. (2004). **Direito de empresa no novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense.
- SARLET, I. W. (2001). **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- SILVA, R. P. (Outubro - Dezembro de 2005). **A dignidade da pessoa humana como condição de possibilidade de sentido**. *Revista de Direito Privado*(24).
- SUSSEKIND, A. (1991). **Instituições de Direito do Trabalho** (12ª ed.). São Paulo: LTR.
- VIDIGAL D'ARCANHY, M. (2003). **Direito ao Trabalho**. São Paulo: Mundo Jurídico.